



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DIO
Em, 11/06/2018
21/02/18
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 8.307

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI Nº: 119/2011

PROCESSO Nº: 3589/2011

AUTOR: Namy Elgue

Dispõe sobre a criação do programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas do município de Vitória.

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a criar o Programa de Poda Preventiva e Substituição de Árvores nas Vias Públicas, em Vitória.

Parágrafo único. O Poder Público através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com outros órgãos, instituirá um Programa de Poda Preventiva e Substituição de Árvores nas Vias Públicas.

Art. 2º. O Programa de Poda Preventiva e Substituição de Árvores em Vias Públicas terá como prioridade as áreas apontadas por estudos técnicos e as ruas e avenidas de maior fluxo de veículos automotores.

Art. 3º. O Programa de Poda Preventiva e Substituição de Árvores em Vias Públicas será executado preferencialmente nos períodos que antecedem as chuvas.

Art. 4º. O Programa de Poda Preventiva e Substituição de Árvores em Vias Públicas poderá ser executado em parceria com a iniciativa privada, cabendo aos proprietários privados indicar as árvores que estão podres, ou que ofereçam risco aos transeuntes, ficando estas como prioridades para poda ou substituição.

Parágrafo único. Fica autorizado ao proprietário particular em frente a sua residência ou estabelecimento empresarial conforme legislação vigente a poda ou substituição preventiva de árvores autorizadas pelo Programa de Prevenção nos termos desta Lei nas vias públicas.

Art. 5º. A autorização deverá ser emitida pelo Poder Público no prazo de 10 dias contados da comunicação ou indicação de risco ou necessidade de substituição, seguindo os padrões técnicos da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 6º. O não cumprimento da obrigação prevista nos artigos 4º e 5º sujeita o infrator privado à multa prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Público responderá em caso de não cumprimento das metas de poda preventiva e substituição de árvores em vias públicas previstas no artigo 1º, aos crimes de responsabilidade previstos no Decreto Lei 201/67 e demais legislação vigente.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 01 de junho de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE DA CÂMARA